

L E I Nº 3.818/2019

Data : 29 de março de 2019.

Súmula: Dispõe sobre alterações na redação e acréscimo de artigos da Lei Municipal nº 2.040, de junho de 1997, que trata sobre a Inspeção Sanitária dos produtos de origem animal e criação do Serviço de Inspeção Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 8º da Lei Municipal 2.040, de 25 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei fixa normas de inspeção e fiscalização sanitária no Município de Bandeirantes, e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM para industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal e/ou vegetal, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.712, de 20 de novembro de 1998 e com o Decreto Federal n.º. 5.741, de 30 de março de 2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

§1º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM possui jurisdição em todo território municipal, conforme Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§2º Os estabelecimentos que aderirem e forem habilitados no Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional.

Art. 2º Serão objeto de inspeção, por serem considerados passíveis de beneficiamento e elaboração, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I – Carnes;
- II – Pescado;
- III – Leite;
- IV – Ovos;
- V – Produtos apícolas;
- VI – Frutas;
- VII – Cereais;
- VIII – Outros produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4º A inspeção sanitária de produtos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final, e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§1º As inspeções exercidas pelo Serviço de Inspeção Municipal para produtos de origem animal serão supervisionadas por médico veterinário, conforme previsão constante do art. 5º, alínea f, da Lei Federal n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968; e, para produtos de origem vegetal, por engenheiro agrônomo ou de alimentos ou outro profissional habilitado, com formação acadêmica para fazê-lo.

§2º A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será efetuada por servidor efetivo do cargo de Médico Veterinário da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, nomeado pelo Prefeito.

§3º A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, que trata o inciso IV do artigo anterior, será de responsabilidade da Divisão de Vigilância em Saúde do Município de Bandeirantes, em conformidade ao estabelecido na legislação pertinente.

§4º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidades de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 8º

Inciso II – multa de até 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal do Município.

.....
Inciso V – suspensão de atividades: quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

§2º A interdição de que trata o inciso IV poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§3º Se a interdição não for suspensa nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no SIM.”

Art. 2º A Lei Municipal nº 2.040, de 25 de junho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7º-A. A inspeção Municipal, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais e das carcaças.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção se dará de forma periódica.

I – A frequência das visitas rotineiras para inspeção será estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, aprovadas por Decreto do Prefeito, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, os resultados da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 7º-B. A Secretaria de Agricultura e Pecuária do Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Paraná e União, e participar de consórcios intermunicipais, a fim de facilitar o desenvolvimento de atividades e execução do Serviço de

Inspeção sanitária, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo único – Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º-C. Será constituído o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Bandeirantes – COMISB, a ser composto pelos seguintes membros:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, preferencialmente integrantes do Serviço de Inspeção Municipal;

II – 02 (dois) representantes da Divisão de Vigilância em Saúde;

III – 02 (dois) representantes de estabelecimentos processadores de alimentos e bebidas de origem animal e vegetal;

IV – 01 (um) representante integrante da equipe técnica do consórcio intermunicipal, caso o Município venha a fazer parte.

§1º O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Bandeirantes – COMISB terá caráter deliberativo e atribuições para sugerir e debater assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e opinar sobre criação de regulamentos, portarias e normas relacionados.

§2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária – COMISB será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7º-D. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e da Vigilância Municipal em Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 7º-E. O Poder Executivo Municipal poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses

órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária, e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas ações.

Art. 7-F. Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar o pedido instruído com seguintes documentos:

- I – dirigido ao responsável do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando, o Requerimento registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;
 - II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
 - III – Ato constitutivo da empresa e alterações, registrado na Junta Comercial;
 - IV – Comprovante de inscrição no CNPJ/MF ou CPF/MF;
 - V – Comprovante de Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda;
 - VI – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do COMANA nº 385/2006;
- Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do COMANA nº 385/2006 são dispensados de apresentar Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única de Instalação e Operação.
- VII – certificado de curso de boas práticas de fabricação e manipulação;
 - VIII – apresentação do rótulo do produto ou descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
 - IX – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
 - X – para produtos de origem láctea, exames certificadores semestrais de ausência de tuberculose e brucelose, realizados por profissional habilitado, adotando-se para os casos de animais suspeitos ou positivos, os procedimentos recomendados pela legislação vigente;
 - XI – Contrato de Prestação de Serviços para Controle de Pragas;
 - XII – Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a metragem espacial, fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais, e proteção empregada contra insetos e roedores;

XIII – Análise Microbiológica e Físico-Química dos produtos e da água de abastecimento, conforme disposto nos Regulamentos desta Lei;
XIV – Parecer Técnico favorável da Vigilância em Saúde;
XV – Parecer Técnico favorável do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, comprovando que o imóvel atende os requisitos nos regulamentos do SIM;
XVI – Alvará de funcionamento;
XVII – certidão negativa de tributos e taxas municipais
XVIII – Licença sanitária expedida pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
XIX – Programas de Autocontrole conforme disposto nos regulamentos desta Lei;
XX – Carteira de Saúde dos Trabalhadores;
XXI – Comprovante de recolhimento da taxa de registro do estabelecimento. Estas taxas serão estabelecidas em posterior regulamento.

§1º Os documentos descritos nos itens XVI, XVII, XVIII deverão ser renovados anualmente, sob pena de revogação do registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§2º Os demais documentos deverão ser renovados sempre que houver alteração nos dados fornecidos à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§3º Será de responsabilidade do Município e/ou do Consórcio intermunicipal, caso o município seja integrante do mesmo, ministrar curso para obtenção do certificado mencionado o inciso VII deste artigo.

§4º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou Município;

§5º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 7º-G. O estabelecimento processador de alimentos deverá:

I – manter registro oficial das informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário e a melhoria na qualidade da produção;

II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;

III – registrar a fórmula de cada produto e a descrição do processo de industrialização registrado junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

IV – Obedecer aos preceitos mínimos de construção das instalações do estabelecimento processador de alimentos, recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, a serem estabelecidos em regulamento próprio.

§1º O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado com ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 7º-H. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sobre responsabilidade do órgão competente.

Art. 7º-I. A embalagem do produto deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto e às normas estipuladas pela legislação pertinente:

§1º Quando comercializados à granel, os produtos, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

§2º O SIM determinará o tamanho padrão dos carimbos e das letras neles contidas, por Decreto do Prefeito.

§3º Os carimbos, confeccionados pelos estabelecimentos nos termos da aprovação, ficarão sob guarda do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 7º-J. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 7º-L. A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os subprodutos, e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 7º-M. Serão editadas normas específicas para a venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 8º

V – suspensão de atividades: quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora.

§1º.....

§4º Ficam ratificadas as infrações e penalidades previstas nas normas dos Consórcios Intermunicipais dos quais o Município de Bandeirantes venha a fazer parte, para aplicação pelos servidores e autoridades do SIM

Art. 8º-A. As penalidades serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, ouvido o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Bandeirantes – COMISB ou coordenador do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º-B. Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal ou com delegação de competência, quando em serviço de fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, têm livre entrada, em qualquer dia ou hora, em qualquer estabelecimento que manipule, armazene ou comercialize produtos de origem animal e vegetal.

Art. 8º-C. A apuração das infrações pelo Serviço de Inspeção Municipal seguirá os procedimentos previstos nesta Lei, ressalvados os procedimentos próprios expressamente previstos em normas especiais.

Art. 8º-D. O processo administrativo iniciará com a lavratura do auto de infração, na sede da repartição competente ou no local em que for verificado a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 8º-E. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;
II – por correio ou via postal;
III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez, na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 8º-F. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração lavrado, no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação.

Parágrafo único – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º-G. Das decisões condenatórias, poderá o infrator apresentar recurso voluntário ao Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Bandeirantes – COMISB, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§1º Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação, quando determinada.

§2º O recurso previsto no caput deste artigo será decidido no prazo de dez dias.

Art. 8.Hº Transitado em julgado o processo administrativo e havendo a aplicação da pena de multa, o processo seguirá o rito do Processo Administrativo Tributário previsto no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à inscrição do débito em Dívida Ativa, se for o caso.

Art. 17º Os casos omissos na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de decretos, resoluções e Portarias baixadas pelo Prefeito, após debates do Setor Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Bandeirantes – COMISB.

Art. 18º Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, constantes no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes,
Estado do Paraná, em 29 de março de 2019.

Lino Martins
Prefeito Municipal